TC 027.547/2009-7

Tomada de Contas Especial

Entidade/Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

Responsável: Danilo Gusmão de Quadros

Interessado: CNPQ

Tomada de Constas Especial do Senhor Danilo Gusmão de Quadros, instaurada por omissão da prestação de contas do auxilio financeiro concedido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para desenvolvimento do Projeto Biodigestão de Dejetos de Caprinos e Ovinos, na agricultura familiar. Projeto coordenado pelo responsável, coma participação da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA).

2. O projeto foi aprovado consoante expediente de fls. 12/13, emitido pelo Diretor de Programas Temáticos e Setoriais, onde estão presentes as informações necessárias à orientação do responsável, especialmente quanto aos prazos de vigência e de prestação de contas do projeto.

3. O responsável tomou conhecimento dos termos do auxilio e das condições para a implementação do projeto, conforme cópia dos instrumentos de concessão e aceitação presentes às fls. 14/29, firmados pelo mesmo em 1º de dezembro de 2005.

4. O recurso financeiro, aprovado no montante de R$ 35.868,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), foram liberados em 8/7/2006 por meio dos documentos bancários 2005OB907868 e 2005OB907872 (fls. 67/68, anexo 1), sendo R$ 24.468,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) para custeio e R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) para investimento.

5. Consoante item 11, do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Pesquisa Científica e/ou Tecnológica (fls. 14/19) a vigência do projeto foi de doze meses, a partir da data da liberação dos recursos, portanto, a partir de 8/7/2005.

6. O prazo para a prestação de contas, conforme item 8 das Condições Gerais, do mencionado termo (fls. 20/29), foi de sessenta dias a contar do final da vigência, portanto, a partir de 8/7/2006. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 7/9/2006.

7. Ainda no curso da vigência do termo de concessão o responsável foi alertado quanto ao prazo da prestação de contas, conforme expediente de fl. 33, emitido em 29 de maio de 2006. O CNPq expediu outra correspondência em 8/8/2006 (fl. 35), ainda no curso do prazo para a prestação de contas. E outra ao final desse prazo, em 8/9/2006. Todas essas correspondências foram postadas com Aviso de Recebimento, fls. 34, 36 e 38, respectivamente.

8. Instaurada a presente tomada de contas especial (TCE), novas notificações foram enviadas ao responsável oferecendo oportunidade de solução da pendência (fls. 45/47 e 48/52), sem sucesso.

9. O relatório do tomador das contas, presentes às fls. 64/65, descreve os fatos que ensejaram a abertura da TCE com identificação do responsável, quantificação e origem do débito, os quais fundamentaram o Parecer da Auditoria Interna do CNPq confirmando a inadimplência (fl. 66).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45220967.

10. O relatório de auditoria e respectivo certificado concluem pela irregularidade das contas do responsável (fls. 70/72), pareceres acompanhados pelo dirigente do órgão de controle interno (fl. 73) e pela autoridade ministerial (fl. 80).

11. O Relator do feito autorizou a citação do responsável, na forma do Despacho juntado às fls. 86/87, formalizada na forma do expediente de fls. 88/89.

12. Devidamente notificado da citação, o responsável requereu prorrogação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco dias), prontamente atendido (fls. 90/91).

13. O responsável recebeu a notificação da prorrogação do prazo da citação em 9/8/2010 (fl. 96), porém, não mais retornou aos autos, razão por que propugnamos pela aplicação do § 3º, art. 12, da Lei 8.443/1992.

14. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior com as seguintes proposições:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III, do RITCU, sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Danilo Gusmão de Quadros, pela importância de R$ 35.868,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 8/7/2006, até a efetiva quitação do débito, com fixação do prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para a comprovação do recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos da legislação vigente.

Origem do débito: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e a omissão no dever de prestar contas do auxilio financeiro liberado pelo CNPq em 8/7/2006, para o Projeto Biodigestão de Dejetos de Caprinos e Ovinos, na agricultura familiar, conforme termo de concessão e aceitação firmado em 1º de dezembro de 2004.

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei 8.443/1992

Secex-BA, em 29 de outubro de 2010.

_____

Evilásio Magalhães Vieira

AFCE matr. 2550-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45220967.